



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

—

CNPJ: 02.015.603/0001-92



PARECER N° 002/2026 – CRJ.

ASSUNTO: Concede atualização salarial aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Manfrinópolis, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei n° 04/2026**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, Marcos Antonio Francisconi, que dispõe sobre a concessão de atualização salarial aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Manfrinópolis, em decorrência das perdas inflacionárias verificadas no exercício de 2025.

O projeto propõe a **recomposição salarial de 3,90%** (três vírgula noventa por cento) aos vencimentos dos servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal, com efeitos retroativos a **1° de janeiro de 2026**, calculada com base no **INPC acumulado** no período de janeiro a dezembro de 2025.

A proposição altera o **Anexo III da Lei Municipal n° 635/2017**, que estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Valorização do Servidor Público (PCCVSP) da Câmara Municipal, atualizando as tabelas de vencimento dos cargos de provimento efetivo: **Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Técnico Administrativo, Oficial Administrativo, Contador Legislativo e Procurador Legislativo**, com suas respectivas progressões (AV 1 a AV 36).

O projeto é composto de **5 (cinco) artigos**:

- **Art. 1°** – Concede atualização salarial de 3,90% a partir de 1° de janeiro de 2026, calculada pelo INPC acumulado no período de janeiro a dezembro de 2025;
- **Art. 2°** – Estabelece que o reajuste será incorporado aos vencimentos a partir de 1° de janeiro de 2026;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



- **Art. 3º** – Determina que as despesas correrão por conta do orçamento vigente do Poder Legislativo, suplementadas se necessário;
- **Art. 4º** – Altera o Anexo III da Lei Municipal nº 635/2017, com as novas tabelas de vencimentos;
- **Art. 5º** – Cláusula de revogação e vigência.

Conforme informações prestadas, o projeto vem acompanhado de **estudo de impacto orçamentário-financeiro**, atestando disponibilidade orçamentária e adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

II – ANÁLISE

1. ADMISSIBILIDADE

1.1. Iniciativa Legislativa

O projeto é de iniciativa do **Presidente da Câmara Municipal**, o que está em **perfeita consonância** com a competência privativa do Poder Legislativo para dispor sobre sua organização administrativa e fixação de remuneração de seus servidores.

Nos termos do **art. 29, inciso I, da Lei Orgânica Municipal**, são de iniciativa privativa da Mesa da Câmara as leis que disponham sobre:

I – Propor projetos de resolução criando ou extinguindo cargos para as atividades da Câmara Municipal e fixando-lhes os respectivos vencimentos;

A **Constituição Federal**, em seu art. 51, IV, também estabelece competência privativa da Câmara dos Deputados para "dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias", preceito aplicável **por simetria** às Câmaras Municipais.

Conclusão: A iniciativa é legítima e privativa da Mesa Diretora.

1.2. Requisitos Regimentais

A proposição atende aos requisitos formais estabelecidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, estando devidamente instruída e protocolada.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



Conclusão: O projeto é **CONSTITUCIONAL** sob todos os aspectos analisados.

2.2. Compatibilidade com a Constituição do Estado do Paraná

A Constituição Estadual assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e financeira, incluindo a competência para organizar seus Poderes.

O projeto respeita integralmente os preceitos estaduais sobre organização municipal e processo legislativo.

Conclusão: Há **compatibilidade** com a Constituição Estadual.

2.3. Compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal

A **Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis**, em seu art. 31, inciso IV, expressamente autoriza a Câmara a “Dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas a seu serviço e a fixação da respectiva remuneração, observados os limites do orçamento anual e dos valores máximos, conforme estabelece o Art. 37, inciso XI da Constituição Federal;”.

Ademais, a **Lei Municipal nº 635/2017** (Plano de Cargos, Carreira e Valorização), cujo Anexo III é objeto de alteração pelo presente projeto, prevê em seu **art. 134**:

Art. 134 – As tabelas de vencimento-base poderão ser reajustadas periodicamente através de Lei de iniciativa da Mesa Diretora do Poder Legislativo, buscando a recomposição do poder aquisitivo dos vencimentos, considerando-se as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, desde que atendam o disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único – Fica estabelecido como data base para efeito de cálculo e recomposição das perdas salariais o mês de janeiro de cada ano.

O projeto **concretiza** a previsão legal já existente, utilizando **janeiro como data-base** e observando as disponibilidades orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



Conclusão: O projeto está em **plena harmonia** com a Lei Orgânica Municipal e com a legislação municipal vigente.

3. LEGALIDADE

3.1. Observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

A **Lei Complementar nº 101/2000** estabelece limites e condições para o aumento de despesa com pessoal, especialmente em seus arts. 16, 17, 19 e 20.

a) Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (art. 16)

O **art. 16 da LRF** exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa seja acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de que há adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.

Conforme informado, o projeto está instruído com estudo de impacto orçamentário atestando disponibilidade financeira e adequação à LRF, cumprindo integralmente o dispositivo.

b) Prévia Dotação Orçamentária (art. 16, I)

O **art. 3º do projeto** expressamente estabelece que "as despesas de que trata esta Lei correrão por conta do orçamento vigente do Poder Legislativo, **suplementadas se necessário**", demonstrando que há dotação orçamentária ou autorização para suplementação.

c) Limites de Despesa com Pessoal (arts. 19 e 20)

A LRF estabelece que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo Municipal (incluindo Tribunal de Contas, quando houver) não poderá exceder **6% da Receita Corrente Líquida** (art. 20, III, "a").

A atualização proposta de **3,90%**, correspondente à mera recomposição inflacionária (INPC), **não caracteriza aumento real de despesa**, mas sim **manutenção do valor real** já despendido, conforme entendimento consolidado do TCE-PR e TCU.

d) Proibição em Ano Eleitoral (art. 21, parágrafo único)

O **art. 21, parágrafo único**, da LRF veda o aumento de despesa com pessoal nos **180 dias anteriores ao final do mandato**.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



O presente projeto produz efeitos a partir de **1º de janeiro de 2026**, não se enquadrando na vedação, uma vez que o prazo de 180 dias anteriores ao término do mandato (31/12/2024) se iniciaria em **4 de julho de 2024**, já transcorrido.

Conclusão: O projeto está em **plena conformidade** com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.2. Adequação ao Princípio da Anualidade e à Legislação Municipal

A **Lei Municipal nº 635/2017**, em seu art. 134, parágrafo único, estabelece **janeiro de cada ano como data-base** para recomposição salarial.

O projeto observa rigorosamente essa previsão, fixando **1º de janeiro de 2026** como marco temporal da atualização.

Conclusão: Há adequação à legislação municipal vigente.

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

A análise da técnica legislativa verifica a observância da **Lei Complementar nº 95/1998**, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

4.1. Estrutura Formal

O projeto apresenta a seguinte estrutura:

☒ **Epígrafe** – "PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA Nº 04/2026 DO PODER LEGISLATIVO"

☒ **Ementa** – "Concede atualização salarial aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Manfrinópolis, e dá outras providências."

☒ **Preâmbulo enunciativo** – "A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MANFRINÓPOLIS, Estado do Paraná, aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL sancionei, a seguinte Lei:"

☒ **Corpo normativo** – Artigos 1º a 5º



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

—

CNPJ: 02.015.603/0001-92

4.2. Redação e Clareza

A redação do projeto é **clara, precisa e objetiva**, atendendo aos princípios do art. 11 da LC 95/98.

Os dispositivos são **concisos**, com utilização adequada de verbos no modo indicativo ("fica concedido", "será incorporado", "correrão", "passa a ter", "entrará em vigor").

4.3. Articulação e Divisão do Texto

A divisão em artigos é **lógica e adequada**:

- Art. 1º – objeto e percentual
- Art. 2º – marco temporal
- Art. 3º – fonte de custeio
- Art. 4º – alteração normativa
- Art. 5º – vigência e revogação

4.4. Alteração de Norma Vigente (art. 12, LC 95/98)

O art. 4º do projeto altera o Anexo III da Lei Municipal nº 635/2017.

Nos termos do art. 12 da LC 95/98:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

(...)

O projeto utiliza a técnica de **reprodução integral do Anexo III**, o que está **correto**, considerando a extensão e complexidade das tabelas de vencimentos.

4.5. Cláusula de Vigência e Revogação

O art. 5º estabelece:

"Art. 5º – Revoga-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de **2026**."

Conclusão: O projeto apresenta **boa técnica legislativa**.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



5. REGIMENTALIDADE

A proposição observa os trâmites e procedimentos estabelecidos no **Regimento Interno da Câmara Municipal**, tendo sido devidamente protocolada e encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Não há óbice regimental à tramitação.

Conclusão: O projeto é **REGIMENTAL**.

6. MÉRITO LEGISLATIVO

6.1. Interesse Público

A atualização salarial proposta atende ao interesse público primário, uma vez que:

- **Valoriza os servidores públicos** efetivos da Câmara Municipal, reconhecendo sua dedicação e competência;
- **Repõe perdas inflacionárias**, evitando a corrosão do poder aquisitivo dos vencimentos;
- **Cumprir comando constitucional** (art. 37, X, CF/88) de revisão geral anual;
- **Preserva a dignidade dos servidores**, garantindo remuneração condizente com a inflação verificada;
- **Fortalece a capacidade institucional** do Poder Legislativo ao manter servidores motivados e valorizados.

6.2. Viabilidade de Execução

A proposição apresenta plena viabilidade de execução, considerando que:

- Há **disponibilidade orçamentária** atestada em estudo de impacto financeiro;
- O percentual de **3,90%** corresponde à **mera reposição inflacionária**, não configurando aumento real de despesa;
- O Poder Legislativo possui **autonomia financeira** para gerir seus recursos dentro dos limites legais;
- A atualização está prevista na **Lei nº 635/2017** (art. 134), tratando-se de materialização de direito já reconhecido.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

—

CNPJ: 02.015.603/0001-92



6.3. Impacto Orçamentário-Financeiro

Conforme informações prestadas, o projeto está acompanhado de estudo de impacto orçamentário atestando adequação à LRF e disponibilidade financeira.

A atualização de **3,90%** (INPC 2025) representa **recomposição inflacionária**, não caracterizando acréscimo real de despesa, mas sim **manutenção do valor real dos vencimentos**.

6.4. Oportunidade e Conveniência

A proposição é **oportuna e conveniente**, uma vez que:

- A **data-base é janeiro** (Lei nº 635/2017, art. 134, parágrafo único);
- A inflação de **2025 já está consolidada** (INPC acumulado);
- A aprovação no **início de 2026** permite a regular implementação orçamentária;

Conclusão: O mérito da proposição é **FAVORÁVEL**, atendendo aos princípios da razoabilidade, moralidade, eficiência e justiça.

IV – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 04/2026**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, Marcos Antonio Francisconi, atende aos **requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade**, estando em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação municipal vigente.

O projeto materializa o **comando constitucional de revisão geral anual** (art. 37, X, CF/88), promovendo a **justa recomposição das perdas inflacionárias** sofridas pelos servidores efetivos da Câmara Municipal no exercício de 2025, calculada pelo **INPC acumulado de 3,90%**.

A proposição reveste-se de **elevado interesse público**, valoriza os servidores públicos, preserva o princípio da **irredutibilidade de vencimentos** e fortalece a **capacidade institucional** do Poder Legislativo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



Diante do exposto, o parecer desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação é no sentido da **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 04/2026, sem emendas ou ressalvas.**

É o Parecer.

Manfrinópolis, em 21 de janeiro de 2026

Elizângela do S. Oliveira
ELIZÂNGELA FONSECA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

José João Machado Filho
JOSÉ JOÃO MACHADO FILHO

RELATOR

Fernanda Da Rosa
FERNANDA DA ROSA

SECRETÁRIA